

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS  
ARAQUARI

TOMADA DE PREÇOS 01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23349.001247/2018-45

CDA ENGENHARIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.328.666/0001-50, estabelecida na Rua Plácido Gomes,45, sala 04, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), vem com o devido acatamento a elevada presença de **Vossa Senhoria** apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que segue com as razões em anexo, que devem ser encaminhadas a autoridade hierárquica superior, caso, a decisão recorrida não **seja reconsiderada nos moldes do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Joinville, 05 de novembro de 2018.



CRC ENGENHARIA LTDA

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS ARAQUARI.

TOMADA DE PREÇOS 01/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO 23349.001247/2018-45

**CDA ENGENHARIA EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 06.328.666/0001-50, estabelecida na Rua Plácido Gomes,45, sala 04, Bairro Bucarein na Cidade de Joinville(SC), por seu advogado que ao final assina, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar suas razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos seguintes termos

**I – FATOS E FUNDAMENTOS.**

A Recorrente foi inabilitada do certame sob o seguinte argumento:

“ não atenderam ao item 7.3.4.2 do edital, por não terem apresentados todas as demonstrações contábeis exigíveis na forma da Lei [...] **CDA ENGENHARIA EIRELLI (CNPJ: 06.328.666/0001-50)** não atendeu ao item 7.3.4.2 do Edital de Tomada de Preços 01/2018 por não ter apresentado a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas conforme determina a NBCTG100.”

Vejamos o que diz o item 7.3.4.2 do Edital:

**7.3.4.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

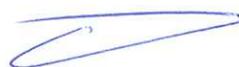
Como sabemos o Edital, por ser o chamamento público para a iniciativa privada prestar serviços ao Estado, deve ser claro e explícito em suas invocações.

No vertente caso, não vemos de forma clara a exigência dos documentos listados na NBCTG 1000, há apenas a seguinte menção “**Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**”, com base nisso a Recorrente trouxe aos autos, o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício, entendendo, com isso, suprir o que exigia o Edital.

No entanto foi surpreendida com sua inabilitação para seguir no certame.

A Administração pública não pode exigir nada à mais ou a menos do que está elencado no Edital, em suma, este é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é assim conceituado:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido



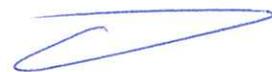
explicitado no artigo 41 o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 24 ed., Atlas, 2011, p.366/367) (sem destaque no original)

E ainda "**Não se olvida que o procedimento licitatório é regido por uma série de normas e princípios, dentre eles o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual 'o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu'**" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 276). (sublinhei).

Por este prisma, não pode, a Administração Pública, exigir documento que, **não ficou explicitamente exigido no Edital**, ou que pode levar aos concorrentes interpretações diversas daquelas assentadas pela Comissão de licitações.

No caso em apreço, esta situação é notória haja vista que, das 09(nove) empresas que participaram da concorrência 05(cinco) foram inabilitadas por não atender o Item **7.3.4.2** do Edital, e ainda, 04(quatro) empresas foram inabilitadas com o mesmo fundamento.

Isso demonstra que, o edital não estava claro em sua formação, dando interpretações diversas aquela dada pela Comissão de Licitações, levando quase metade dos concorrentes ao mesmo erro.



A redação e interpretação do Edital pode levar o Estado pode levar acabar escolhendo a proposta **menos vantajosa**, em virtude de erros materiais, sanáveis.

Não é de hoje que os tribunais vem debatendo situações similares a do presente certame, e em sua corrente dominante entende que os princípios do **interesse público, da proposta mais vantajosa e da eficiência** devem prevalecer, sepultando situações e **excesso de rigor e formalismo**.

Aos nossos olhos, *data venia*, a Comissão Permanente de Licitações, agiu com excesso de formalismo e rigor ao aplicar a pena capital à Recorrente, sem que ao menos, lhe fosse dado o direito de apresentar a documentação complementar, **não explicita no edital**.

Para colocar uma pá de cal no embate trazemos nesse momento os documentos que levaram a inabilitação da Recorrente, demonstrando sua saúde financeira e aptidão para seguir no pleito.

Enfatizamos que, a confusão no momento de anexar os documentos da Recorrente, ocorreu exclusivamente por entender estar ajustado com o que pedia o edital, e em nada atrapalha seu seguimento na concorrência.

Vale repisar que o fato narrado, é mero erro material facilmente sanável, e que, sua correção em nada prejudica os demais concorrentes ou mesmo, o erário, uma vez que o preço final mantém-se inalterado.

Sobre o tema o Tribunal de Conta da União assim vem se posicionando:

**Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.** (TCU, Acórdão



1811/2014 – Plenário, relator Ministro Augusto Sherman, Julgado em 09/07/2014)

E ainda:

**É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.** (TCU, Acórdão 187/2014 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campello, Julgado em 05/02/2014)

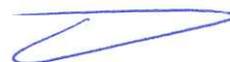
Como se vê não há que se falar em inabilitação ou desclassificação da Recorrente, uma vez que são sanáveis os erros apontados, demonstrando a falta de prejuízo e o atendimento direto do princípio do **interesse público**.

Como já dito alhures a inabilitação da Recorrente se deu em função de um excesso de rigor, contrariando a jurisprudência do TCU, vejamos:

**Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.** (TCU, Acórdão 1924/2011 – Plenário, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 27/07/2011)

E ainda:

**A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da**



proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (TCU, Acórdão 1734/2009, Relator Ministro Raimundo Carneiro, Julgado em 05/08/2009)

E para arrematar colhemos do voto proferido pelo Ministro Valmir Campelo, no julgamento do processo 028.079/2013-2, em 05/02/2014, no plenário do Tribunal de Cotas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2013, CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC). PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA INFORMAÇÃO PUBLICIDADE LTDA. DA CONCORRÊNCIA 1/2013. NOTIFICAÇÕES. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

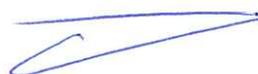
“Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria



trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos



Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara).

42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE

CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.

(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

**44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.**

**45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.**

**46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.**

47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua

manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.”(grifo nosso) [...]

Sendo assim, demonstrado que o Edital não foi explícito no tocante a documentação que deveria ser colacionada na proposta, por ser a inabilitação da Recorrente um ato eivado de excesso de rigor e formalismo, e, ainda, por ser perfeitamente sanável o erro material da Recorrente, **não pode ser mantida sua inabilitação.**

## II – DO REQUERIMENTO.

**Ante ao exposto requer** que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo e processado na forma da Lei.

Requer que, conforme preceitua o artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, os demais licitantes sejam notificados.

Requer que seja intimada com antecedência da data do julgamento deste Recurso para que possa acompanhar o julgamento e fazer sustentação oral, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.

Requer que ao final seja **DADO PROVIMENTO**, habilitando a Recorrente a seguir no certame.

Nestes Termos  
Pede Deferimento.

Joinville, 05 de novembro de 2018.



**CDA ENGENHARIA EIRELI.**